



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2134407-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que é agravante FERNANDO LUIZ DA SILVA, são agravados BANCO DAYCOVAL S/A, FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BMG S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO MASTER S.A. e REALIZE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2134407-35.2025.8.26.0000

Agravante: Fernando Luiz da Silva

Agravado: Banco Daycoval S/A e outros

Ação: Repactuação de dívida (Superendividamento)

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Poá

Juiz de 1ª Instância: Dr. Bruno Dello Russo Oliveira

Voto nº 14.710

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de pressupostos legais que permitam a concessão do benefício. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 132/133 dos autos de origem, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o agravante é hipossuficiente financeiramente e não possui recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que isso comprometa sua subsistência e de sua família; b) o recorrente é professor e possui uma renda bruta no valor de R\$.15.458,89; c) sobre a sua renda bruta incidem descontos obrigatórios no valor de R\$.3.252,06, sendo sua renda líquida de R\$.12.206,83; d) encontra-se superendividado, tendo mais de 53% da sua renda líquida comprometida; e) o pedido de gratuidade de justiça fora indeferido liminarmente, em dissonância ao que determina o ordenamento jurídico vigente; f) o artigo 99, §2º, CPC é claro ao estabelecer a prévia

intimação da parte para a juntada suplementar de documentos antes do indeferimento do aludido benefício (fls. 01/14)

Tempestivo e dispensado do preparo nos termos do art. 101, § 1º, do CPC, foi requerida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É a síntese do necessário.

Concedo os benefícios da gratuidade processual para o agravante, somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Registre-se a viabilidade de imediato julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Anoto que todos os atos processuais mencionados abaixo referem-se ao processo originário.

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas (Superendividamento), na qual foi indeferido os benefícios da gratuidade de justiça. Daí o inconformismo.

Em que pese a irresignação contida no recurso, a r. decisão merece ser mantida.

Vale lembrar que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

Ora, apesar de afirmar que faz jus aos referidos benefícios, o agravante não demonstrou a alegada insuficiência de recursos, como bem ressaltado pelo juiz de origem na decisão de fls. 114/117, *in verbis*:

"(...) 2) Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, a qual somente deve ser concedida em observância ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Está demonstrado pelos documentos de p. 33/43 e 67/78 que o requerente ostenta situação financeira estável (é servidor efetivo de dois órgãos públicos, mantém os filhos em escolas particulares (p. 37), realiza diversas transações financeiras na modalidade PIX (p. 44/58), fatos que não condizem com os requisitos da Lei 1.060/50.

A Lei de Assistência Judiciária foi criada para amparar as pessoas pobres, na verdadeira acepção jurídica do vocábulo.

Vale dizer, garantiu-se o acesso ao Poder Judiciário para as pessoas incapazes de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não é o caso do requerente.

Por isso, providencie o recolhimento das custas e despesas necessárias em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição da inicial (art. 290 do N.C.P.C).” (g.n)

De fato, não restou comprovada as afirmações do agravante.

Conquanto o requerente tenha diversas dívidas, possui dois cargos públicos e recebe remuneração bem acima da média nacional (fls. 67/78), valores brutos que superam os R\$.15.000,00 mensais, declarou à Receita Federal do Brasil ter auferido no exercício de 2024 rendimentos que se aproximam dos R\$.180.000,00 (fls. 33/43), o que, por si só, afasta a condição de hipossuficiência alegada pelo agravante, pois, seus rendimentos estão bem acima dos critérios da Defensoria Pública para assistência jurídica, ou seja, renda mensal de até três salários-mínimos, parâmetro utilizado para aferição da hipossuficiência, sendo desnecessária a intimação para juntada de novos documentos, eis que presentes elementos suficientes para o indeferimento do benefício pleiteado.

Outrossim, o autor poderia ter recorrido a assistência da Defensoria Pública, que lhe garantiria, sem maiores digressões, a gratuidade pretendida, porém optou pela contratação de advogado particular, com escritório estabelecido na cidade de Ribeirão Preto/SP

(fls. 31) para propositura da presente demanda perante o juízo da Comarca de Poá/SP, localizada a 355Km de distância.

Tais circunstâncias permitem concluir ter o autor condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Um detalhe: a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos.

Exsurge que não foi possível identificar que o agravante se encontra em situação financeira precária e está impedido de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a sua subsistência ou de sua família, não havendo que se falar na necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sobre o tema, confira-se:

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. **Elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Ausência de pressupostos legais para a concessão do benefício.**

Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2199977-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024) (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, confirma-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora